



Embargos de declaração em apelação cível nº 0031437-53.2016.8.19.0209

Embargantes: MARCOS SOARES DE SOUSA e OUTRA

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

(Classificação: 05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.076 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 70% PARA OS AUTORES E 30% PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETRATAÇÃO QUE NÃO ESCLARECEU A MANUTENÇÃO DESSA PROPORÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que, em juízo de retratação, adequou a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

2. O acórdão originário reconheceu a sucumbência recíproca entre os autores e o Itaú





Unibanco S/A, distribuindo-a na proporção de 70% para os demandantes e 30% para a instituição financeira.

3. O acórdão proferido em juízo de retratação estabeleceu que cada parte deveria pagar honorários advocatícios de 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido, sem esclarecer se permanecia íntegra a distribuição proporcional anteriormente definida.

4. O Tema 1.076 do STJ disciplina a base de cálculo dos honorários advocatícios, estabelecendo a utilização sucessiva do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, do valor atualizado da causa. A tese repetitiva não determina a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais anteriormente fixada com fundamento no art. 86 do CPC.

5. Retorno determinado pela Terceira Vice-Presidência restrito à adequação da base de cálculo da verba honorária. Necessidade de preservação da proporção de 70% para os autores e 30% para o Itaú Unibanco S/A.

6. Inviabilidade, contudo, do reconhecimento da sucumbência mínima dos autores. Acórdão originário que reconheceu a derrota substancial dos demandantes em relação à instituição



financeira quanto aos vícios construtivos e às verbas indenizatórias correlatas.

7. Acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão e esclarecer que permanece íntegra a proporção anteriormente estabelecida, incidindo os honorários sobre a condenação ou sobre o proveito econômico correspondente aos respectivos capítulos de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em apelação cível, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. 1642) opostos por MARCOS SOARES DE SOUSA e OUTRA contra o acórdão (id. 1634) que, em juízo de retratação, reformou parcialmente o julgado anterior (id. 1445) exclusivamente para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.



O acórdão embargado reconheceu a existência de proveito econômico mensurável e estabeleceu que, diante da sucumbência recíproca entre os autores e o Itaú Unibanco S/A, cada parte deverá pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido.

Sustentam os embargantes a existência de omissão e contradição quanto aos parâmetros utilizados para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Alegam que foram vencedores na quase integralidade dos pedidos formulados na demanda, razão pela qual deveria ser reconhecida sua sucumbência mínima, com aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Subsidiariamente, defendem que os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente, na forma do caput do art. 86 do CPC, pois teriam sido majoritariamente vencedores.

Afirmam, ainda, que o acórdão não delimitou adequadamente o proveito econômico obtido pelo Itaú Unibanco S/A, o qual não se confundiria com o valor global do contrato imobiliário nem com as condenações impostas às incorporadoras.

Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, restringir a base de



cálculo ao proveito econômico efetivamente obtido pela instituição financeira.

Contrarrazões apresentadas no id. 1656.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material ou quando houver na decisão, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, I, II, III, do CPC.

No caso, os embargos merecem parcial acolhimento.

O acórdão originário, ao examinar a sucumbência estabelecida entre os autores e o Itaú Unibanco S/A., dispôs:

“Em relação ao Itaú Unibanco S/A, reconhecida a sua ilegitimidade parcial quanto aos vícios construtivos e à devolução de valores repassados às vendedoras, mas mantida a rescisão do contrato de financiamento, fixo a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 70% para os autores e 30% para o banco, nos termos do art. 86, caput, do CPC.”

Posteriormente, por determinação da Terceira Vice-Presidência, os autos retornaram à Câmara para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.



Ao exercer a retratação, o Colegiado reconheceu a existência de proveito econômico mensurável e afastou a utilização do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios.

Estabeleceu, então, que cada parte arcaria com honorários advocatícios de 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido.

Embora correta a adequação da base de cálculo ao precedente vinculante, o acórdão embargado não esclareceu expressamente se permanecia íntegra a distribuição proporcional da sucumbência estabelecida no julgamento originário, correspondente a 70% para os autores e 30% para o Itaú Unibanco S/A.

A omissão deve ser sanada.

No julgamento do Tema 1.076, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sendo elevados os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico, não se admite a fixação equitativa dos honorários, devendo ser observados os percentuais estabelecidos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

A tese repetitiva disciplina a base de cálculo dos honorários advocatícios e estabelece uma ordem sucessiva: valor da condenação, proveito econômico obtido e, somente quando não for possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.



O Tema 1.076, contudo, não interfere na distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, matéria disciplinada pelo art. 86 do CPC.

Desse modo, o juízo de retratação, restrito à adequação da base de cálculo da verba honorária, não afasta a proporção da sucumbência anteriormente estabelecida.

Permanecem, portanto, os autores responsáveis por 70% dos ônus sucumbenciais decorrentes da relação processual estabelecida com o Itaú Unibanco S/A, cabendo à instituição financeira os 30% restantes, vedada a compensação dos honorários, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da instituição financeira deverão incidir sobre o proveito econômico obtido pelo banco com a exclusão de sua responsabilidade pelos vícios construtivos, pela devolução dos valores repassados às vendedoras e pelas verbas indenizatórias correlatas, observada a proporção de 70% atribuída aos autores.

Por sua vez, os honorários devidos ao patrono dos autores deverão incidir sobre o valor da condenação imposta ao banco, correspondente à rescisão do contrato de financiamento e à restituição das parcelas efetivamente pagas pelos consumidores, observada a proporção de 30% atribuída à instituição financeira.



Não merece acolhimento, contudo, a pretensão de reconhecimento da sucumbência mínima dos autores.

O acórdão originário delimitou a responsabilidade do Itaú Unibanco S/A., afastando-a quanto aos vícios construtivos e à devolução dos valores repassados às vendedoras, mas mantendo-a quanto à rescisão do financiamento e à restituição das parcelas pagas no âmbito dessa relação contratual.

Houve, portanto, acolhimento e rejeição de parcelas relevantes das pretensões formuladas em face da instituição financeira, circunstância incompatível com o reconhecimento do decaimento mínimo previsto no art. 86, parágrafo único, do CPC.

A circunstância de os autores terem obtido resultado favorável em relação às incorporadoras não interfere na distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida especificamente entre eles e o Itaú Unibanco S/A.

Também não é possível, em embargos de declaração opostos ao acórdão proferido em juízo de retratação, reabrir a discussão sobre a proporção de sucumbência definida no julgamento originário, uma vez que o retorno determinado pela Terceira Vice-Presidência estava restrito à adequação da base de cálculo dos honorários ao Tema 1.076 do STJ.



O acolhimento dos embargos limita-se, assim, ao esclarecimento da manutenção da proporção anteriormente fixada, sem modificação do resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para sanar a omissão apontada e esclarecer que permanece íntegra a distribuição da sucumbência fixada no acórdão originário, na proporção de 70% para os autores e 30% para o Itaú Unibanco S/A., incidindo os honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a condenação ou o proveito econômico correspondente aos respectivos capítulos de sucumbência, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 14, e 86 do CPC e do Tema 1.076 do STJ, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator